PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 85

DISPÕE SOBRE CASA PROLETÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se casa popular ou habitação proletária a construção de pequenas casas destinadas a lar próprio das classes operárias, construídas de um único pavimento e com área não superior a 75 metros quadrados.

§ 1º - A Prefeitura Municipal confeccionará modelos diferentes de plantas, fornecendo gratuitamente aos requerentes.

§ 2º - Não será concedido Alvará de construção em terreno compreendido como 2 ou mais lotes aprovados pela Prefeitura para a construção de uma só casa.

Art. 2º - Para obetenção do Alvará de construção de casa popular ou habitação proletária, deverá o interessado provar:

I) - Sua condição de proletário;

II) - que tem título de domínio sobre o terreno onde pretende construir ou que está autorizado pelo proprietário a nele edificar;

III) - que não é proprietário de outro imóvel residencial e nem titular de uso e gozo por usofruto.

Art. 3º - Considera-se proletário, para os efeitos dessa lei:

a) - aqueles que como assalariados em qualquer atividade privada ou pública, não percebam ganhos superiores ao dobro do salário-mínimo regional;

b) - os pensionistas ou aposentados cujos ganhos também não ultrapassem o dobro do salário-mínimo regional;

c) - os que em qualquer das situações das alíneas precedentes, embora percebendo salários, pensões ou quotas de aposentadorias superiores ao dobro do salário-mínimo regional, tenham elevados encargos de famílias, devidamente comprovados, e que, a critério da administração, tenham situação financeira equivalente à das pessoas mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 4º - A prova da condição estabelecida no inciso II do Art. 2º, quanto aos não proprietários de terrenos, se fará mediante documentos que, tendo força de contrato de promessa de venda, inscrito ou não em registro público, transfira a posse do terreno ao promitente comprador.

Parágrafo Único - Em falta de condições expressa de transferência de pos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Fica isento, do imposto predial e de todas as taxas, a partir da data do Alvará de construção e mais os quatro anos subsequentes o prédio objeto desta lei ou o terreno compreendido como economia para a construção.

Parágrafo Único - Não compreende como isenção em qualquer hipótese, a taxa de iluminação pública e as tarifas de água e esgôto, quando servido pelos serviços correspondentes.

Art. 6º - A concessão de Alvará para construção de casa popular ou habitação proletária ficará sujeita ao pagamento da quantia correspondente à aprovação do CREA.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 26 de novembro de 1973.

- Prefeito Municipal -

- Secretário -